

**Processo Nº RORSum-0010269-81.2024.5.03.0153**

Relator Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto  
RECORRENTE LEONARDO AGNELO BIANCASTELI  
ADVOGADO RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)  
RECORRIDO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)  
RECORRIDO PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**Acórdão**

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para deferir a multa do art. 477, § 8º da CLT; mantida a sentença quanto ao mais por seus próprios fundamentos, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT; fez os seguintes acréscimos de fundamentos: "**DO ACÚMULO DE FUNÇÕES**.O acúmulo de função ocorre quando há alteração qualitativa do objeto do contrato de trabalho, o que não ocorreu na hipótese *sub judice*. Para o reclamante fazer jus ao pagamento de acréscimo salarial, seria necessária a demonstração do exercício de funções de maior complexidade e/ou responsabilidade do que aquelas para as quais fora contratado, com desequilíbrio contratual prejudicial ao empregado, ônus do qual este não se desincumbiu de provar (art. 818, I da CLT). Desprovejo. **DOS DANOS MORAIS (JORNADA EXTRAORDINÁRIA)**. Para gerar o direito à reparação por danos morais, três requisitos devem estar presentes nos autos: a conduta ilícita da reclamada, o efetivo prejuízo da reclamante e o nexo causal entre a conduta da empregadora e o dano experimentado pela reclamante (artigos 186 e 927 do Código Civil). O reclamante pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que se submetia a jornadas de trabalho excessivas e não remuneradas. Porém, como não demonstrou a inveracidade dos cartões de ponto juntados nos autos

(ID 9de9d4) e a existência de jornada, bem como a ocorrência de dano físico e psicológico no meio ambiente de trabalho, ônus que lhe incumbia, sucumbe de plano em sua pretensão recursal (art. 818, I da CLT). **DAS HORAS EXTRAS - INTERJORNADA, INTRAJORNADA E FERIADOS**. Em depoimento pessoal (ID 6d2b8fb), o reclamante confessou explicitamente (arts. 390, § 2º e 391, *caput* do CPC) : "[...] Que nos controles de ponto eram corretamente registrados os horários de entrada e saída; que o intervalo de almoço não era registrado; que tinha 01h10min de intervalo de almoço [...]". Posto isto, a veracidade dos controles foi reconhecida pelo reclamante, sem qualquer impugnação. Logo, não é devida a condenação ao pagamento de horas extras a qualquer título, inclusive feriados. **DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - A Lei n. 13.467/17** positivou o entendimento jurisprudencial no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho categoriza-se como ato complexo, que se aperfeiçoa não só com a quitação das parcelas rescisórias, mas também com a entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato de trabalho aos órgãos competentes, que habilitam o trabalhador a requerer o saque do FGTS, multa de 40% e o seguro desemprego. Na espécie, embora o valor devido a título de verbas rescisórias tenha sido depositado ao reclamante no prazo legal (ID. 7c81484), a reclamada não comprovou a entrega das guias. O TRCT de ID. 5bc4b45 não está assinado e a conversa de whatsapp de ID. 2186776 corrobora a alegação do autor de não recebimento das guias rescisórias no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT. Veja-se, ainda, que em audiência, o reclamante, na impugnação aos documentos juntados com a defesa, afirmou que "até o presente momento a reclamada não forneceu ao reclamante os documentos necessários para realizar o saque do FGTS" (ID. 6d2b8fb). - **DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**. Não impugnada de modo analítico a defesa da reclamada pelo reclamante, mantenho na íntegra a condenação ao pagamento da multa em epígrafe".

BELO HORIZONTE/MG, 30 de julho de 2024.

**PAULA REGINA DA ROCHA PRAES**

**Ata**

**Ata da Sessão Ordinária da 2ª Turma do TRT - 3a.  
Região realizada no dia 23.07.2024**

Ata da Sessão Ordinária da 2ª Turma, realizada no dia 23 de julho de 2024, com início às 08h30min e término às 12h30min.

Presentes o Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (vinculado), a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros (Presidente), o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins, o Exmo. Juiz Mauro César Silva e o Exmo. Juiz Paulo Emílio Vilhena da Silva (convocado, substituindo a Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, em férias).

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

A Exma. Desembargadora Presidente, declarando aberta a sessão e invocando a proteção divina, cumprimentou os presentes e aprovou a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura. Inicialmente, registrou votos de boas vindas ao Juiz Paulo Emílio Vilhena da Silva que está atuando na 2ª Turma substituindo a Des. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, em férias, desejando-lhe uma excelente passagem pela 2ª Turma na certeza de que muito acrescentará a todos. Em seguida, o Desembargador Lucas Vanucci Lins propôs votos de pesar pelo falecimento do ex-Presidente deste Regional, o Desembargador aposentado Eduardo Augusto Lobato, ocorrida no dia 22.07.2024, expressando solidariedade com a família enlutada, com adesão dos demais magistrados, membro do Ministério Público do Trabalho e advogados presentes, com determinação de expedição de ofício à viúva e família enlutada. Por sua vez, o Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto manifestou voto de congratulações ao seu colega de turma, o Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dr. Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva, que foi aprovado no concurso para professor titular da Faculdade de Direito da UFMG, sendo um brilhante Procurador de Justiça do MP/MG, professor na UFMG e PUC Minas e um excelente criminalista, o que também contou com a adesão dos demais magistrados, membro do Ministério Público do Trabalho e advogados presentes, com determinação de expedição de ofício ao homenageado.

A seguir foram apregoados os processos eletrônicos com inscrição para sustentação oral presencial, tendo sustentado oralmente os procuradores abaixo relacionados, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

#### PRESENCIAIS:

Dr. Fernando Viégas Peixoto (ROT-0010078-40.2024.5.03.0184);  
Dr. Frederico Nogueira Feres (ROT-0010078-40.2024.5.03.0184);  
Dr. Afonso Ferreira da Silva Junior (RORSum-0010399-97.2024.5.03.0112);  
Dra. Marcília Metzker Silva (AIRO 0011000-53.2022.5.03.0022);  
Dra. Maria Isabel Mol Ibrahim Marinho (ROT-0010138-66.2023.5.03.0016);  
Dr. Eduardo Maia Botelho (AP 0010302-60.2023.5.03.0071);

Após as sustentações orais presenciais, foram apregoados os processos com inscrição para sustentação oral telepresencial, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

#### TELEPRESENCIAIS:

Dr. Lúcio Aparecido Sousa e Silva (AP-0010233-02.2023.5.03.0015);  
Dr. Lúcio Aparecido Sousa e Silva (ROT-0010924-30.2019.5.03.0185);  
Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique (AP 0215800-39.2006.5.03.0140);  
Dr. Guilherme Teixeira de Souza (ROT-0010274-04.2022.5.03.0144);  
Dr. Wemerson Fernando Silva (ROT-0011215-58.2023.5.03.0098);  
Dr. Jorge Serafim Neto (RORSum 0011123-40.2023.5.03.0079);  
Dra. Ágata Brenda Mendes Silva (ROT-0010385-58.2024.5.03.0001);  
Dr. Tiago da Rocha Moreira (RORSum-0010413-57.2024.5.03.0023);  
Dr. João Henrique Santos Moura (AP-0010309-64.2023.5.03.0067);  
Dra. Pollyanna Nogueira Cação Kuhl Bicalho (ROT-0010778-74.2018.5.03.0168);  
Dra. Maria Gabriela Vicente Henrique de Melo ((ROT-0010803-19.2023.5.03.0037);  
Dr. Rafael Gonçalves Neves (ROT-0010803-19.2023.5.03.0037);  
Dra. Adelaide de Freitas Camargos Ribeiro (RORSum-0010357-83.2024.5.03.0165);  
Dr. Tiago da Rocha Moreira (ROT-0010424-88.2024.5.03.0184);  
Dr. Tiago da Rocha Moreira (RORSum-0010480-46.2024.5.03.0015);  
Dr. Tiago da Rocha Moreira (ROT-0010512-63.2024.5.03.0011);  
Dr. Tiago da Rocha Moreira (RORSum-0010263-87.2024.5.03.

0181);

Dr. Jean Pitter Gerhein da Silva (ROT-0011183-45.2023.5.03.0036);

Dr. Raphael Augusto Barcelos (ROT-0010662-35.2023.5.03.0187);

Dr. Rafael Vinícius Normandia Cruz (AP 0010302-60.2023.5.03.0071);

Dr. Filipe José de Souza Brito (RORSum 0010300-35.2024.5.03.0078);

Dra. Flávia Cristina Brandão (ROT 0010716-75.2023.5.03.0033);

Dr. Danillo Emmanuel Correa Campos (RORSum 0010294-93.2024.5.03.0024);

Dra. Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro (ROT-0011001-31.2023.5.03.0013);

Dra. Márcia Lopes de Souza (ROT-0011295-33.2023.5.03.0062);

Dr. Victor Sousa Barros Marcial e Fraga (ROT-0010905-33.2023.5.03.0072);

Dr. Victor Sousa Barros Marcial e Fraga (AP-0010411-90.2023.5.03.0098);

Dra. Tais Oliveira Smarzarro (ROT 0010491-90.2021.5.03.0141);

Dr. Victor Sousa Barros Marcial e Fraga (AP-0010484-85.2024.5.03.0079);

Ao término das sustentações orais, foram julgados os demais processos pautados, proclamando-se os respectivos resultados, a serem devidamente lançados no sistema Pje pela Secretaria da Turma.

Nada mais havendo a tratar, a Exma. Desembargadora Presidente encerrou a Sessão.

Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros  
Presidente da 2ª Turma do TRT/3ª Região

Eleonora Leonel Matta Silva  
Secretária da 2ª Turma do TRT/3ª Região

**Secretaria da Terceira Turma**  
**Decisão Monocrática**

Processo Nº ROT-0010288-61.2024.5.03.0097  
Relator César Pereira da Silva Machado Júnior

RECORRENTE	CAIPA COMERCIAL E AGRICOLA IPATINGA LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIO PIMENTEL
ADVOGADO	CAMILA PESSOA DE GOUVEIA(OAB: 151467/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIPA COMERCIAL E AGRICOLA IPATINGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

"Verifico que a reclamada não comprovou o recolhimento das custas processuais, mesmo após intimação específica em razão do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 2abb721).

Pontuo que o parecer contábil juntado aos autos com a manifestação de ID e9a9ad7 não é capaz de alterar o entendimento manifestado na decisão de ID 2abb721, visto que se refere ao mesmo balancete comercial já analisado. Conforme conta da referida decisão:

"apesar de ter apresentado documentos que evidenciam a existência de prejuízos operacionais e dívidas, não há elementos concretos que demonstrem a insuficiência de recursos para a concessão do benefício da justiça gratuita à empresa reclamada".

Além disso, pontuo que decisões prolatadas em outros processos não vinculam este Juízo, tendo em vista as particularidades de cada caso concreto e o contexto de cada situação analisada.

Assim, rejeito o pedido de reconsideração de ID e9a9ad7 e mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ré pelos fundamentos já expostos na decisão de ID 2abb721.

Por tais fundamentos, não conheço do apelo da reclamada (ID 4dbc11a), com fundamento no art. 932, III, do CPC, por deserção. BELO HORIZONTE/MG, 19 de julho de 2024.

**César Pereira da Silva Machado Júnior**  
Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 30 de julho de 2024.

**ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA**

**Despacho**